TC 040.490/2023-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego

Responsáveis: Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC (CNPJ: 21.145.289/0001-07) e Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC e de Deivson Oliveira Vidal, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 55/2010, Siafi 752442 (peça 26), firmado entre o referido órgão e o IMDC, e que tinha por objeto o "estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional - QSP no Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Telemarketing Espírito Santo, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, de forma a atender 400 (quatrocentos) educandos do setor de Telemarketing".

HISTÓRICO

2. Em 8/8/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Trabalho e Emprego autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1676/2023.

3. O Convênio 55/2010 foi firmado no valor de R$ 315.842,00, sendo R$ 300.049,90 à conta do concedente e R$ 15.792,10 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/12/2010 a 24/5/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/1/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 90.014,97 (peça 42).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 104, 109, 110, 111 e 142.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Não cumprimento do objeto pactuado no plano de trabalho; Impropriedades/inconsistências nos processos enviados pelo convenente e Ausência de documentos referentes aos processos de execução; Impropriedades/inconsistências na apresentação dos contratos; Inconsistências/impropriedades na comprovação dos pagamentos efetuados; Ausência da correta digitalização dos documentos; não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75735769.

7. No relatório (peça 171), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 82.250,69, imputando-se a responsabilidade a Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC, na condição de entidade beneficiária dos recursos repassados e Deivson Oliveira Vidal, Presidente, no período de 31/12/2010 a 24/5/2012, na condição de dirigente.

8. Em 19/12/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 174), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 175 e 176).

9. Em 26/12/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 177).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Com relação ao responsável Deivson Oliveira Vidal, verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/5/2011, e o responsável fora notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Deivson Oliveira Vidal, por meio do ofício acostado à peça 149, recebido em 19/1/2022, conforme AR (peça 150).

11. Já com relação ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania, houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/5/2011, e os responsável o responsável fora notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDS, por meio do edital publicado em 26/9/2023 (peça 168).

12. Considerando-se a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise efetuada nos itens 14-25, deixar-se-á de propor o arquivamento por esse motivo.

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 120.329,87, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

14. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

15. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75735769.

16. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

17. No mais, conforme decidido em precedentes do STF **(**MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

18. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

19. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

20. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 21/8/2013 (peça 123).

21. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	21/8/2013	Data da prestação de contas (peça 123)	Art. 4° inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	22/4/2021	Solicitação de extrato bancário ao Banco do Brasil por meio do Ofício SEI 100644/2021 (peça 138)	Art. 5° inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	30/12/2021	Nota Técnica SEI 49149/2021 (peça 142)	Art. 5° inc. II	2ª Interrupção
4	3/1/2022	Despacho Decisório 1/2022 (peça 148)	Art. 5° inc. II	3ª Interrupção
5	19/1/2022	Ciência do Ofício 5530/2022 (peças 149 e 150)	Art. 5° inc. I	4ª Interrupção
6	29/9/2023	Relatório de TCE 42/2023 (peça 171)	Art. 5° inc. II	5ª Interrupção

22. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos "1" e "2" da tabela apresentada.

23. Entretanto, não foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos acima indicados, evidenciando a inocorrência da prescrição intercorrente.

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75735769.

25. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

26. Em face da análise promovida na seção "Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012", verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 4 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)
AMANDA SOARES DIAS LAGO
AUFC – Matrícula TCU 7713-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75735769.